



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

**ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)**

**PARECER Nº 139/2024**

**Processo Administrativo n.º 0002934-61.2024.4.05.7000.**

- PAD n.º 77/2024. Aquisição de uma seladora de bancada e peças necessárias à manutenção corretiva dos consultórios odontológicos do NAS.*
- 1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG (Itens 02 e 03). Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 11.871/2023.*
  - 2. Contratação direta, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME). Dispensa eletrônica fracassada (Itens 01, 04 e 05).*
  - 3. Procedimento utilizado pela Administração para contratação da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento de dispensa eletrônica deserta, observando-se os menores preços e atendidas as condições de habitação exigidas.*
  - 4. Requisitos implementados. Razão da escolha dos fornecedores e justificativa do preço.*
  - 5. Manutenção das condições de proposta e habitação exigidas no procedimento de dispensa eletrônica fracassada.*

**1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de uma seladora de bancada e peças necessárias à manutenção corretiva dos consultórios odontológicos do NAS, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

A Seção de Odontologia, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 4161399):

*A aquisição de uma seladora de bancada tem a finalidade de selar embalagens de papel grau cirúrgicos, para a esterilização de instrumentos de menor volume, utilizados na clínica odontológica. As peças solicitadas para manutenções corretivas, têm o objetivo de manter o bom funcionamento dos consultórios odontológicos e evitar descontinuidade dos tratamentos.*

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 90.028/2024, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica (doc. 4250588), verifica-se que as empresas LUZOR GROUP LTDA e L P SOLUCOES INTEGRADAS LTDA ofereceram as propostas mais vantajosas, em relação aos seguintes itens:

*ITEM: 02 - Seladora de bancada*

*Fornecedor: LUZOR GROUP LTDA*

*ITEM: 03 - Capa da Caixa Timer*

*Fornecedor: L P SOLUCOES INTEGRADAS LTDA*

Em relação aos itens 01, 04 e 05, a Administração propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 22 inc. III, da IN n.º 67/2021 e na Instrução Normativa n.º 03/2022 da Diretoria-Geral do TRF da 5ª Região, tendo em vista que não houve fornecedores habilitados na Dispensa Eletrônica.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n.º 40/2024 (doc. 4161399);
2. Termo de Referência (doc. 4190310);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.028/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4253813; 4253818 e 4253821);
4. Solicitação da Administração pela contratação da empresa RC ODONTO LTDA, com fundamento nos termos do inciso III, do art. 22, da IN Seges/ME n.º 67/2021, para os serviços descritos nos itens 01, 04 e 05 (doc. 4282082);
5. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **25/10/2024**; Trabalhista, com validade até **26/10/2024**; FGTS, com validade até **31/05/2024**, todas expedidas em favor da empresa LUZOR GROUP LTDA (docs. 4267983 e 4292468);
6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **28/08/2024**; Trabalhista, com validade até **27/10/2024**; FGTS, com validade até **17/05/2024**, todas expedidas em favor da empresa L P SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (doc. 4238738);
7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **17/10/2024**; Trabalhista, com validade até **04/11/2024**; FGTS, com validade até **23/05/2024**, todas expedidas em favor da empresa RC ODONTO LTDA (doc. 4281806);
8. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que a proposta e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (docs. 4268033);
9. Pedido de Autorização de Despesa n.º 77/2024 (atualizado), com os campos devidamente preenchidos (doc. 4244359);
10. Solicitação de empenho (docs. 4281871; 4281875 e 4281879);
11. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 4246155);
12. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra os seguintes elementos:

<b>Unidade Orçamentária (UO):</b>	12.106
<b>Ação:</b>	4257 – Julgamento de Causas
<b>Plano Orçamentário:</b>	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal

PTRES:	168455
--------	--------

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de
2024	339030.19	R\$ 409,04	2024 PE 000 246	NAS - Cu:
2024	339030.25	R\$ 3.874,92	2024 PE 000 246	NAS - Cu:

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

## 2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### 2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

(...)

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Por sua vez, os valores do objeto da presente contratação encontram-se assim discriminados: R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), em favor da empresa LUZOR GROUP LTDA (item 02); R\$ 2.249,00 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais) em prol da empresa L P SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e R\$ 1.432,50 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) destacado para a empresa RC ODONTO LTDA (itens 01, 04 e 05). Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

### 2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90.0028/2024, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 4237379).

Por seu turno, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

**2.3. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021. Existência de Dispensa Eletrônica fracassada em relação aos itens 01, 04 e 05.**

De partida, cumpre advertir que o art. no art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar **fracassado/deserto**, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Nessa hipótese, convém ressaltar que a situação justificadora do procedimento adotado pela Administração levou em conta o fato de que não houve fornecedores habilitados na Dispensa Eletrônica n.º 90.028/2024), para fins de execução dos serviços previstos nos itens 01, 04 e 05 (doc. 4268039).

**2.4. Pressupostos autorizadores.**

O Núcleo de Aquisições e Contratações, com habitual proficiência, atesta que a empresa RC ODONTO LTDA apresentou a melhor proposta, cujo valor está compatível com a estimativa de preço levantada pelo setor competente, e o produto objeto da contratação atende aos requisitos previstos no Termo de Referência (doc. 4282082).

**2.5. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.**

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 4246155).

**2.6. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor<sup>[1]</sup>, a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

**2.7. Da necessária publicidade.**

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

**3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de uma seladora de bancada e peças necessárias à manutenção corretiva dos consultórios odontológicos do NAS, através de contratação direta das empresas LUZOR GROUP LTDA (item 02) e L P SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (item 03), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e da empresa RC ODONTO LTDA (itens 01, 04 e 05), com fundamento no art. 75, inc. III, alínea ‘a’, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 77/2024.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 14 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 14/05/2024, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 14/05/2024, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4293028** e o código CRC **262C6315**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

### Processo Administrativo n.º 0002934-61.2024.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 139/2024, para autorizar a aquisição de uma seladora de bancada e peças necessárias à manutenção corretiva dos consultórios odontológicos do NAS, através de contratação direta das empresas LUZOR GROUP LTDA (item 02) e L P SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (item 03), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e da empresa RC ODONTO LTDA (itens 01, 04 e 05), com fundamento no art. 75, inc. III, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 77/2024.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,  
**Diretora-Geral**, em 14/05/2024, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **4293059** e o código CRC **1EFFD1FD**.